



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE PATOS – PB.**

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e serventia de esgotos no Estado da Paraíba, CNPJ nº 09.123.654/0001-87, sediada na Rua Feliciano Cirne, nº 220, Jaguaribe, João Pessoa/PB, representada na forma de suas disposições estatutárias, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscreve, legalmente constituídos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 08.874.984/0001-41, localizado na Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro, Cacimba de Areia/PB, CEP. 58235-970, Código nº 58730-000, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – PRELIMINARMENTE: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO DE PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA À CAGEPA.

Hodiernamente, constatou-se que a maioria dos processos judiciais em que a CAGEPA é parte estão sendo remetidos às Varas da Fazenda Pública. Decisões recentes das Comarcas da capital e interior concluíram que a Concessionária preenche os pressupostos estabelecidos pela Suprema Corte para o reconhecimento das prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública.

Douto Magistrado, confiando como justa e pertinente a aplicação do regime de Fazenda Pública às ações judiciais promovidas pela CAGEPA, requer seja assim dispensado o pagamento da referida custa judicial na presente Ação, conforme já decididos em



diversos julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme a jurisprudências apontadas abaixo em diversos julgados.

Vejamos alguns julgados sobre a condição de prerrogativas de fazenda pública a ora recorrente:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA CAGEPA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTA CRISE FINANCEIRA DA COMPANHIA. ALEGAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DE MORA IMINENTE DA CAGEPA. PACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS ENTRE A LICITANTE VENCEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENDO COMO BENEFICIÁRIA INDIRETA, EM TESE, A CAGEPA. EXPEDIENTE UTILIZADO COMO SOLUÇÃO ANTECIPADA PARA CONTORNAR A SUPOSTA MORA IMINENTE. COBRANÇA, EM FACE DA CAGEPA, DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS DOS MÚTUOS AVENÇADOS COM O BANCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO LIMITADA À METADE DO VALOR PEDIDO. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXAMINADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL SENTENCIANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL CONCORRENCIAL. DISCUSSÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS POR MEIO DE LICITAÇÕES. TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL PRATICAMENTE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (99,95%). SATISFAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO MEDIANTE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA POR JUÍZO COMPETENTE. APELOS PREJUDICADOS. A competência absoluta para processamento e julgamento de ação de cobrança intentada em face de sociedade de economia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00799150420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-12-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. INFLUXO MAIOR DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO REFORMADA. I –As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, administradas exclusivamente pelo Poder Público, instituídas por um ente estatal, com finalidade prevista em lei, que pode ser de desenvolvimento de atividade econômica ou de prestação de serviços públicos. II – As empresas estatais que desempenham serviço público ou executam obras públicas recebem um influxo maior das normas de direito público. Ressalte-se que não atuam em esfera em que vige a livre concorrência, mas em situações em que a natureza das atividades requer que sejam desempenhadas sob o regime de privilégios. Assim, gradativamente, a jurisprudência, especialmente da Corte Suprema, vem conferindo prerrogativas da Fazenda Pública às empresas estatais, sejam elas sociedades de economia mista ou empresas públicas, desde que prestadoras de serviço público (RE 407.099/RS e AC 1.550-2). III –In casu, verifica-se que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER, ora Agravante, é empresa pública, com finalidade voltada eminentemente à prestação de serviços públicos, consoante se observa da leitura do art. 3º do seu Estatuto Social. IV – Assentada a premissa de que a Agravante é empresa pública que presta serviços públicos, na condição de integrante da Administração Indireta, enquadra-se à regra regimental prevista no art. 153, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo, pois ser isenta do pagamento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024791-28.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00247912820178050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018).



Além disso, é sabido que a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, criada em 31 de dezembro de 1966, por autorização da Lei Estadual nº. 3.459, alterada pela Lei Estadual nº. 3.702/72, tem como finalidade, segundo seus próprios atos constitutivos, “a prestação dos serviços públicos de água e esgotos sanitários em todo o Estado da Paraíba”.

Como integrante da administração indireta do Estado, praticamente 99,99% de suas ações pertencem ao Poder Público, ou seja, ao Estado da Paraíba, e 00,01% ao Município de Campina Grande, atua na condição de concessionária de serviço público essencial, constatando-se no seu estatuto social a ausência de finalidade lucrativa. Presta serviço público essencial, exploradora de atividade econômica em regime de Monopólio, sendo pacífico a jurisprudência por meio da súmula 17 do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba que sumulou que seus bens são impenhoráveis 'ex vi' de gozar do privilégio de Fazenda Pública, devendo assim também ser-lhe reconhecido o direito à imunidade tributária recíproca.

Excelência, tal benesse se deve ao fato de que a receita auferida pela CAGEPA, obtida pela cobrança de tarifa, é despendida com a sua manutenção, não havendo lucro e, ainda, com a aplicação de subsídios cruzados, ou seja, aquelas localidades que não possuem condições de arcar com os custos dos serviços são mantidas pelos recursos das grandes cidades.

Nesta toada, verifica-se que as empresas estatais que desempenham serviço público ou executam obras públicas recebem um influxo maior das normas de direito público. Ressalte-se que não atuam em esfera em que vige a livre concorrência, mas em situações em que a natureza das atividades requer que sejam desempenhadas sob o regime de privilégios.

Assim, por receberem uma ingerência muito maior das normas de Direito Público, gradativamente, a jurisprudência, especialmente da Corte Suprema, vem conferindo prerrogativas da Fazenda Pública às empresas estatais, sejam elas sociedades de economia mista ou empresas públicas, desde que prestadoras de serviço público. Para exemplificar, pode-se citar, por exemplo, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (RE 407.099/RS e AC 1.550-2).

Ante o exposto, requer a aplicabilidade das reiteradas decisões judiciais sobre os privilégios de Fazenda Pública, pelos mais diversos tribunais de justiça, dispensando a empresa ora promotora do pagamento das custas judiciais.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, dispondo que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais como: universalização do acesso, integralidade, abastecimento de água, esgotamento sanitário, dentre outros.

Outrossim, a Resolução nº 002/2010 da ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba, aprovou as condições gerais a serem observados na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

Assim, foi criada a Companhia de água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, uma Sociedade de Economia Mista instituída na forma da Lei Estadual nº 3459, que, por delegação de competência, tornou-se a única e exclusiva Concessionária de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Serventia de Esgotos Sanitários em todo o Estado da Paraíba.

Desta feita, o art. 3º, alínea “c”, do referido diploma legal assevera o seguinte.

Veja-se:

Art. 3º - A CAGEPA terá por finalidade:

(...)

c) planejar, implantar, modernizar, complementar, ampliar e operar os serviços de água e esgoto do Estado não subordinado à entidades autônomas.

Entretanto, para desenvolver seu mister precisa da contraprestação dos consumidores, o que, no caso do promovido não vem ocorrendo, uma vez que a CAGEPA é credora da importância de **R\$ 312.274,66 (trezentos e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, referente ao período compreendido entre outubro/2012 a março/2023 (docs. anexo).

Resta consignar, ainda, que várias tentativas já foram realizadas pela empresa no sentido de obter o pagamento dos valores devidos, não só através das contas/faturas mensais, onde consta telefone para contato, bem como, por cartas enviadas ao promovido, não havendo, até o presente momento, nenhum interesse do devedor em sanar o débito ora cobrado.

Importante destacar, que a ausência da contraprestação dos consumidores acarreta severos prejuízos à autora que implicam diretamente na qualidade dos serviços prestados aos consumidores, posto que, sem os recursos necessários não é possível fazer as necessárias manutenções e melhorias na rede de atendimento, causando transtornos e prejuízo à população.

Assim, outra saída não restou à empresa senão buscar através do Judiciário a tutela de seu direito, no sentido de tentar receber os valores que lhe são devidos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vêm respeitosamente à presença de V. EXA. Requerer:

- a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015;
- b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- c) a citação do promovido por meio postal por possuir endereço certo, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;
- d) ao final, seja dado provimento ao presente pedido, no intuito de condenar o promovido ao pagamento do valor de **R\$ 312.274,66 (trezentos e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, conforme relatório de débitos por responsável, em anexo, requerendo, ainda a atualização monetária a contar da propositura da presente demanda,
- e) seja a promovida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre a condenação;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 312.274,66 (trezentos e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



João Pessoa – PB, 13 de junho de 2023.

ALINE MARIA DA SILVA MOURA
OAB/PB 21.564

ALLISSON CARLOS VITALINO
OAB/PB 11.215